





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.3 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de programa social voltado à melhoria das condições sanitárias e de saúde da população local insere-se, de forma direta, na esfera de atuação legislativa municipal, inexistindo qualquer invasão de competência da União ou do Estado.

Assim, resta plenamente atendido o requisito da competência material do Município.

2.4 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A análise da iniciativa legislativa revela-se ponto central do presente parecer.

É sabido que a Constituição Federal, aplicada aos Municípios pelo princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem, dentre outros temas, sobre:

- criação ou extinção de órgãos da Administração Pública;
- estruturação administrativa;
- criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- organização e funcionamento interno do Poder Executivo;
- imposição direta de obrigações administrativas vinculantes.

Entretanto, não é toda norma que gera reflexos administrativos ou financeiros que se submete à iniciativa privativa do Executivo. No caso concreto, observa-se que o Projeto de Lei:

- não cria novos órgãos ou cargos públicos;
- não altera a estrutura administrativa existente;
- não impõe execução imediata e obrigatória ao Poder Executivo;
- condiciona expressamente a implementação do programa à existência de dotação orçamentária;
- prevê regulamentação posterior pelo Executivo, preservando sua discricionariedade administrativa (arts. 10, 12 e 13).



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Lei nº 11.127/2005 e Lei nº 11.174/2005
Av. Dom Pedro II, 15300-200 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A proposição possui natureza programática e autorizativa, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública, cabendo ao Executivo definir o momento oportuno, a forma de execução, a quantidade de beneficiários e a alocação dos recursos, conforme sua capacidade financeira e planejamento orçamentário.

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa, sendo legítima a proposição por vereador.

2.5 - DA LEGALIDADE, RESPONSABILIDADE FISCAL E CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Projeto de Lei observa os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, CF), ao:

- estabelecer critérios objetivos e impessoais de acesso ao benefício;
- vincular a seleção ao CADÚnico;
- prever fiscalização técnica;
- limitar o atendimento à disponibilidade orçamentária anual;
- exigir regulamentação administrativa.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identifica afronta, uma vez que:

- não há criação de despesa obrigatória continuada automática;
- a execução do programa depende de prévia previsão orçamentária;
- o gestor mantém liberdade para adequar a política pública à realidade fiscal do Município.

2.6 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, o Projeto apresenta redação clara, coerente e compatível com a técnica legislativa, contendo:

- ementa adequada;
- definição do objeto;
- critérios de elegibilidade;
- regras de execução, fiscalização e controle;
- cláusula de vigência.

Não se identificam vícios que comprometam sua compreensão, aplicabilidade ou validade jurídica.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Lei nº 11.127/2005 de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

3 - Da Tramitação e Votação

O projeto deve tramitar na forma regimental prevista nos artigos 188 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

O quórum para deliberação será o da maioria absoluta de presença, e para aprovação, maioria simples, em processo simbólico de votação, nos termos do Art. 209, inciso I, do Regimento Interno.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Vereador Leonardo Odilon Novais, nada impedindo sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer conclusivo quanto à matéria.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 23 de fevereiro de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100310036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Lei nº 11.367/2006 - Lei de Assinatura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

